

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02665884

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 748.280-5/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO sendo apelado COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Suspenderam o julgamento, com determinação de remessa dos autos ao Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente, sem voto), J. M. RIBEIRO DE PAULA e EDSON FERREIRA.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VENÍCIO SALLES
Relator

9

228



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 748.280-5/0-00

COMARCA : SÃO PAULO

RECORRENTE : JUÍZO EX OFFICIO

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

APELADO: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO

VOTO nº 7184

Mandado de Segurança coletivo – arguição incidental de inconstitucionalidade dos arts. 19 e 21 da Lei Municipal nº 11.154/91, redação da Lei Municipal nº 14.256/2006 que impõe multa aos notários que não exigirem certidões de regularidade do IPTU – a competência municipal não pode invadir questões registras ou criar obrigações acessórias a não contribuinte e não responsável (art. 134, VI, CTN).

-Súmula Vinculante nº 10 – declaração INCIDENTAL de inconstitucionalidade, deve vir afirmada ou negada pelo Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça (princípio da reserva de plenário).

Suspensão do julgamento e remessa dos autos para análise da inconstitucionalidade reconhecida em tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo intentado pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo, em face do ato do Secretário das Finanças do Município de São Paulo. A postulação se volta contra os atos concretos decorrentes dos art. 19 e 21 da Lei nº 11.154/91, na redação dada pela lei nº 11.256/2006, que impõe multa ao notário que deixar de exigir certidão de regularidade do IPTU e prova do recolhimento das últimas parcelas. Sustentou que a exigência esbarra em inconstitucionalidade por invasão de competência, instituindo obrigação acessória e não contribuinte do imposto. Pugnou pela concessão da ordem.

A Municipalidade arguiu ilegitimidade pela ausência da ata de assembléia. Quanto a questão de fundo, pugnou pela improcedência, destacando que se trata de mera obrigação acessória, tendo a lei municipal sentido tributário.

O Ministério Público se manifestou pelo acolhimento da pretensão vestibular.

A ordem foi concedida.

A Prefeitura apelou, renovando seus argumentos. Vieram as contrarrazões.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A postulação mandamental não acusa impropriedades processuais, concorrendo os pressupostos processuais, pertinentes a via procedimental e à legitimidade de parte.

A pretensão tem sentido preventivo, direcionando-se contra a produção dos efeitos concreto decorrentes da disposição legal em discussão, impedido a deflagração da severa sanção, caso não exigida a certidão e a prova de recolhimento do IPTU.

Não há vulneração de lei em tese.

O ataque formalizado pela presente via, destarte, visa coibir exigência fiscal e pecuniária em face dos notários de São Paulo, circunstância que afirma a legitimidade ativa.

Quanto a questão de fundo, em que pese a existência de um grande arsenal de normas que não se afeiçoam ao padrão constitucional, flagrante que a nova ordem constitucional cultua a desburocratização, reduzindo as obrigações fiscais acessórias, unificando outras, tudo no sentido de conferir cidadania aos integrantes de pequenas e médias empresas.

O art. 176 da Carta Política Federal sinaliza, de forma contundente, sobre a necessidade da redução das amarras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigacionais, exigindo simplificação e razoabilidade para a estrutura legal tributária.

Recentemente, através do Decreto nº 6.932/2009, o Governo Federal veio dar mais uma demonstração deste propósito constitucional ligado à desburocratização e simplificação, ao determinar que os órgãos federais deixem de exigir dos administrados, documentos que possam ser obtidos diretamente na própria estrutura estatal.

A síntese de tal vetor constitucional (simplificação e desburocratização) indica a impossibilidade de *vinculação* de qualquer operação mercantil ou imobiliária, à prévia comprovação do recolhimento de *tributos não deflagrado na respectiva operação ou transação*.

A certidão de regularidade do IPTU não pode ser exigida por ocasião de trespasse imobiliário, posto que não materializa “fato gerador” do tributo municipal, sendo indevida a exigência feita pela Lei Municipal. Seria absolutamente inviável, por exemplo, que a Receita Federal submetesse a mesma operação de compra e venda de imóveis, à comprovação do imposto de renda, para ter controle sobre a origem dos recursos, alteração patrimonial e para futura análise da ocorrência de lucro imobiliário. A existência de interesse FISCAL não representa sempre “interesse público”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não se admite qualquer forma de vinculação não necessária. O fisco municipal deve se utilizar dos mecanismos ordinários para promover a cobrança forçada de seus tributos, sem estorvar negócios jurídicos e imobiliários pautados pelo ideal de liberdade. A Lei nº 7.433/85, que trazia exigência neste sentido, não foi recepcionada pela nova ordem introduzida em 1988.

Assinale-se, ademais, que os notários *não são contribuintes* do IPTU dos imóveis transacionados por terceiros, bem como, não podem ser enquadradas como *responsáveis* em tal relação tributária, pois art. 134, VI, do CTN, atinge apenas os “*tributos devidos sobre os atos praticados*”.

Existe uma lógica que impregna o texto constitucional e o Código Tributário Nacional, que limita as exigências de vinculação ao mínimo indispensável, representado pelos tributos que se formam ou são *gerados* com a transferência imobiliária.

Não sendo contribuinte ou responsável, os notários não podem experimentar qualquer reprimenda fiscal, seja de obrigação principal ou acessória, o que revela a fragilidade da norma municipal.

Acrescente-se, por fim, que, ao impedir ou proibir um “ato de registro”, a Lei nº 11.154/91 ganha sentido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registral, e como tal inconstitucional, pois o art. 22, XXV, inadmite lei regional ou local sobre o tema, reservando a matéria para a competência Federal.

É de se ressaltar que a própria Lei de Registros Públicos, em seu art. 289, exige ao notário e registrador, rigorosa fiscalização do “pagamento dos impostos devidos por força dos *atos que lhes forem apresentados* em razão do ofício”, reforçando que apenas os impostos gerados com a operação é que podem ser exigidos (*mesmo assim, quando tal exigência não venha a vulnerar o obstar o direito de defesa do contribuinte, que não pode ficar privado do contencioso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes, TIT ou órgão municipal*).

Portanto, identifica-se nos art. 19 e 21 da Lei nº 11.154/91, na redação dada pela Lei nº 14.256/2006, desvio de inconstitucionalidade que, nos termos da Súmula Vinculante nº 10, e do art. 97 da Carta Maior, deverá ser pronunciado pelo E. Órgão Especial.

3. Ante o exposto, determino a suspensão do julgamento e a remessa dos autos ao C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, para a análise prejudicial da constitucionalidade dos art. 19 e 21 da Lei Municipal nº 11.154/91 na redação dada pela Lei nº 14.526/2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VENÍCIO SALLES
relator